



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Institui, no âmbito da União, o Prêmio Nacional de Bravura no Combate às Facções Criminosas, destinado a reconhecer policiais e agentes de segurança pública que, em serviço, neutralizarem criminosos de alta periculosidade; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Prêmio Nacional de Bravura no Combate às Facções Criminosas, destinado a reconhecer policiais e agentes de segurança pública que, em serviço, neutralizarem criminosos de alta periculosidade.

§ 1º O Prêmio tem caráter honorífico e consiste em:

I – certificado de reconhecimento;

II – medalha de bravura, instituída por regulamento;

III – parcela pecuniária em pagamento único, de natureza indenizatória e eventual, não incorporável à remuneração, sem repercussão previdenciária e sem ônus para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A concessão do Prêmio não altera regimes jurídicos, estatutários ou remuneratórios das carreiras estaduais, distrital e municipais, nem cria obrigação financeira para os respectivos entes federados.

Art. 2º A indicação ao Prêmio será feita pela chefia imediata do agente de segurança pública, pela respectiva instituição ou por entidade representativa, com instrução mínima, garantindo-se validação por comissão no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com participação de

CD25974556300\*





representantes de órgãos federais e de, no mínimo, uma entidade da sociedade civil com atuação em segurança pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como instrução mínima o relato circunstaciado, o boletim de ocorrência, as peças do inquérito ou de procedimento correlato.

Art. 3º O ato de concessão do Prêmio observará:

I – os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade nas ações que fundamentarem a indicação;

II – a inexistência de condenação administrativa ou judicial definitiva por abuso, excesso ou desvio de finalidade nos fatos que embasarem a premiação;

III – a transparência ativa anual dos agraciados, resguardados dados sensíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da concessão do Prêmio de que trata esta Lei correrão à conta de dotações do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), podendo ser complementadas por:

I – emendas parlamentares individuais e de bancada;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma do regulamento;

III – valores e bens definitivamente perdidos em favor da União em processos criminais relacionados a organizações criminosas.

Parágrafo único. A execução orçamentária observará, estritamente, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive com estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como a compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 5º .....

CD25974556300\*





XIII – concessão do Prêmio Nacional de Bravura no Combate às Facções Criminosas e criminosos de alta periculosidade.

....." (NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios objetivos de avaliação, pontuação e priorização.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não vive somente uma crise de segurança pública. Vivemos, há anos, uma guerra declarada pelas facções criminosas que insistem em ceifar vidas inocentes, destruir famílias e impor o terror nas ruas das nossas cidades. Em um cenário no qual o crime organizado ostenta poder de fogo e desafia abertamente o Estado, é inaceitável que o nosso principal escudo, os policiais e demais agentes de segurança pública, não receba o reconhecimento e o apoio que merece quando cumpre, com excelência e coragem suprema, o seu dever.

Este Projeto de Lei surge como um ato de justiça e gratidão para com aqueles que se arriscam diariamente. Pretendemos, por meio desta proposição, instituir um Prêmio de Bravura, condecoração destinada ao agente que, em confronto legal e estritamente necessário, neutraliza um criminoso de alta periculosidade.

É hora de o Estado brasileiro parar de tratar o policial como um inimigo e começar a tratá-lo como o herói que ele é. Quando um agente coloca fim à trajetória de um bandido que espalha o medo, ele não está apenas cumprindo o protocolo, ele está protegendo a nossa sociedade e garantindo o direito do cidadão de bem de viver em paz.

O Prêmio Nacional de Bravura tem um caráter indenizatório, único e eventual, refletindo o risco extraordinário e o sacrifício imensurável de





uma ação que pode custar a própria vida. É o reconhecimento de que, naquele momento decisivo, o policial agiu com a coragem de um guerreiro para salvar o próximo.

A premiação de que trata esta Lei não onerará os cofres estaduais ou municipais. Seu financiamento virá de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e daqueles que devem pagar por todo o mal que fazem: o próprio crime organizado. Nesse sentido, pretendemos utilizar os valores e bens confiscados e definitivamente perdidos em favor da União provenientes de organizações criminosas. É um ato de justiça poética: o dinheiro sujo, roubado do povo, será transformado em um reconhecimento digno para o policial que combate o mal de frente. É o Estado mostrando que o crime não compensa, e que a bravura, sim, tem o nosso respaldo e o nosso reconhecimento.

O Projeto prevê mecanismos de controle em seu art. 3º exigindo a observância dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, e garantindo que não haja premiação em casos de excesso, abuso ou desvio de finalidade. É o prêmio para o policial que age na estrita legalidade, com técnica e determinação.

Ante o exposto, conclamamos esta Casa a dar um recado claro e forte. Para o criminoso, o recado é: seremos implacáveis. Para o nosso policial, o recado é: estamos com você, herói. Rogo aos nobres Pares, portanto, para que aprovem este importante Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**

